

PENSAMENTO CONSTITUCIONAL NO IMPÉRIO BRASILEIRO: CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO E O DEBATE ENTRE VISCONDE DE URUGUAI E TAVARES BASTOS

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima*

Cícero Waldemir Vital da Silva**

RECEBIDO EM:	18.1.2020
APROVADO EM:	10.3.2020

* Doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt. Professor titular da Universidade de Fortaleza (Unifor) e procurador do município de Fortaleza. *E-mail*: barreto@unifor.br

** Mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) e advogado. *E-mail*: cicerovitaladvocacia@gmail.com

• MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
• CÍCERO WALDEMIER VITAL DA SILVA

- **RESUMO:** O presente artigo visa demonstrar de que forma foi moldado o pensamento constitucional nacional durante o Brasil Império, notadamente no Segundo Reinado. O tema analisado do pensamento constitucional brasileiro será aquele da centralização e descentralização administrativa e política. O texto procurará localizar e discutir a tensão entre dois dos mais significativos representantes do pensamento constitucional e político do período: Aureliano Cândido Tavares Bastos e Paulino José Soares de Sousa, o visconde de Uruguai. Especialmente por meio do debate entre a obra de Tavares Bastos - *A província* -, como defensor da descentralização administrativa, e aquela do visconde de Uruguai - o seu *Ensaio sobre o direito administrativo* -, advogando pela centralização, é que o artigo localiza o cerne de sua discussão. O texto buscará compreender como um debate importante colaborou para a formação de uma reflexão com forte viés nacional, afastando-se da compreensão mais generalizada de que o tema da centralização e descentralização, definido como o federalismo na primeira Constituição republicana de 1891, nada mais seria do que a reprodução das ideias norte-americanas, recepcionadas no Brasil sem contribuição da *intelligentsia* nacional.
- **PALAVRAS-CHAVE:** pensamento constitucional; Império brasileiro; centralização e descentralização; Tavares Bastos; visconde de Uruguai.

CONSTITUTIONAL THINKING IN THE BRAZILIAN EMPIRE: CENTRALIZATION AND DECENTRALIZATION IN THE DEBATE BETWEEN VISCOUNT OF URUGUAY AND TAVARES BASTOS

- **ABSTRACT:** This article aims to demonstrate how national constitutional thinking was shaped during Brazil's Empire, notably in the second reign. The analyzed theme of Brazilian constitutional thought will be that of administrative and political centralization and decentralization. The text will seek to locate and discuss the tension between two of the most significant representatives of constitutional and political thought of the period: Aureliano Cândido Tavares Bastos and Paulino José Soares de Sousa, the viscount of Uruguay. Especially through the debate between the work of Tavares Bastos - *The province* -, as a defender of administrative decentralization, and that of the viscount of Uruguay - his *Essay on administrative law* -, advocating for centralization, the article locates the core of its dis-

cussion. The text will seek to understand how an important debate contributed to the formation of a reflection with a strong national bias, moving away from the more general understanding that the theme of centralization and decentralization, defined as federalism in the first Republican Constitution of 1891, would be nothing more than the reproduction of North American ideals, received in Brazil without the contribution of the national *intelligentsia*.

- **KEYWORDS:** constitutional thinking; Brazilian Empire; centralization and decentralization; Tavares Bastos; viscount of Uruguay.

1. Introdução

O debate sobre o pacto federativo, aspecto conexo com a discussão em torno da centralização ou descentralização do poder da União sobre estados e municípios, é um tema recorrente e sempre presente na política brasileira. Mesmo que tenha vindo à tona, recentemente, em relação à divisão sobre os *royalties* do petróleo, trata-se de controvérsia que data do Brasil colônia, mas que, de forma proeminente, desenvolveu-se a partir do Império do Brasil por meio do diálogo entre dois atores/autores políticos dessa época: visconde de Uruguai e Tavares Bastos.

Em diferentes momentos, mas no período do Segundo Reinado, cada um buscou defender ideias que, apesar de antagônicas em grande parte, possuíam alguns pontos de conexão. No que concerne às divergências, o visconde de Uruguai exaltou a centralização política no livro *Ensaio sobre o direito administrativo*, com o governo intervindo e dirigindo a administração e política tanto local como nacional. Já Tavares Bastos, ao contrário, na obra *A província*, advogava pela autonomia provincial, preservando-a da ingerência/interferência da União.

No centro desse debate, estavam o Ato Adicional de 1834 e as consequências advindas (que, no caso, eram positivas para Bastos e negativas para o visconde), como o aumento da autonomia para as províncias, possibilitando uma experiência descentralizadora, representando uma vitória do Partido Liberal. Anos depois, com a Lei de Interpretação do Ato Adicional, em 1841, concretizou-se o denominado “Regresso”, ou seja, a vitória do Partido Conservador, com a consequente volta deste ao poder.

Visconde de Uruguai era membro do Partido Conservador, constituindo-se como o maior expoente da defesa da centralização do poder nas mãos do governo imperial.

• MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
• CÍCERO WALDEMIR VITAL DA SILVA

Foi senador, membro do Conselho de Estado, assumindo, com Eusébio de Queiróz e o visconde de Itaboraí, a coordenação do Partido, formando o que ficou conhecido como “Trindade Saquarema”.

Tavares Bastos viveu em um momento no qual já não havia mais o risco de fragmentação do Império; fase de renascimento do espírito liberal (que ficou adormecido durante décadas). Em contrapartida, Uruguai surgiu, politicamente, em uma época na qual havia o risco iminente da fragmentação do Estado, em pleno período regencial, em meio a diversos movimentos separatistas, tais como a Cabanagem, Balaiada e Sabinada.

Embora Tavares Bastos defendesse a descentralização do governo, em nenhum momento cogitou a queda da monarquia. Era entusiasta da imigração estrangeira, segundo ele, uma mão de obra de melhor qualificação do que a escrava, que não seria capaz de produzir o mesmo rendimento que o braço do branco europeu. O autor de *A província* compreendia que tal mudança promoveria o desenvolvimento do país.

Dessa forma, tem-se como objeto do presente artigo demonstrar de que forma o debate entre esses dois autores/atores políticos do Segundo Reinado representou um pensamento constitucional brasileiro no período imperial no Brasil.

A metodologia utilizada, quanto ao tipo, é bibliográfica por se desenvolver tendo como referência fontes publicadas em livros, artigos, dissertações, leis e teses. Em relação à utilização dos resultados, será pura porque tem como fito a ampliação dos saberes a respeito do tema, buscando-se atualizar o conhecimento sobre o objeto de estudo.

Quanto aos objetivos de pesquisa, é exploratória em virtude da exploração de fontes científicas, fatos e observações que explicam o tema em análise e, quanto à abordagem ao problema, é qualitativa, já que os dados não são tabulados de forma a apresentar um resultado preciso, mas, ao contrário, são retratados de forma descritiva, levando-se em conta aspectos tidos como relevantes.

2. *Ensaio sobre o direito administrativo, de visconde de Uruguai*

2.1 *Resumo biográfico*

Paulino José Soares de Sousa recebeu o título de visconde de Uruguai, em 1854, pelo imperador. Nasceu no ano de 1807 em Paris, chegando ao Brasil em 1818 (TORRES, 2011,

p. 22). Formou-se em Direito no ano de 1831. No ano seguinte, assumiu a magistratura, nomeado juiz em São Paulo (TORRES, 2011, p. 23).

Em 1833, casa-se com Ana Maria de Macedo Álvares de Azevedo, passando a fazer parte, assim, do grupo aristocrático que se constituía como o poder econômico e político ao redor da corte carioca, os denominados “Saquaremas” da região dos lagos fluminenses, representantes da principal força política do Rio de Janeiro que desfrutavam do privilégio da proximidade do trono (TORRES, 2011, p. 23).

A partir de 1837, Paulino Soares ingressou na vida política, tendo sido eleito várias vezes deputado pelo Rio de Janeiro e chegando até o alto cargo de senador do Império em 1849, além de ter sido nomeado como membro do Conselho de Estado. Quando da sua eleição para a Câmara, vinculou-se ao Partido Conservador, juntamente com Bernardo Pereira de Vasconcelos, com quem, ao tornar-se, em 1841, ministro da Justiça, defendeu a reforma do Código de Processo Criminal (TORRES, 2011, p. 27).

Em 1838, participou do projeto de Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834 que se tornou a lei de 12 de maio de 1840. Foi um dos principais personagens do denominado “Regresso” que representou a reação contra a descentralização implementada durante boa parte do período regencial, considerado por ele como um período de anarquia. Entre as suas obras, merecem destaque os livros *Ensaio sobre o direito administrativo* e *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil* (TORRES, 2011, p. 24).

A obra em comento, *Ensaio sobre o direito administrativo*, na qual o autor debruça-se sobre a melhor forma de organizar administrativamente o Império, foi escrita em 1862, diante de um contexto político bem diferente do período regencial e da Lei de Interpretação do Ato Adicional. No livro, verifica-se que o próprio Uruguai questiona a excessiva centralização do poder que passou a vigorar no Brasil, a ponto de alguns autores compreenderem a obra como uma reação à reação de 1840.

Quase dois anos de estada na Europa, entre 1855 e 1856, permitiram ao visconde do Uruguai entrar em contato com a vida política e intelectual francesas e, via livros, com o mundo anglo-saxão. Segundo a sua própria confissão, o episódio causou-lhe “uma grande revolução” nas ideias. Reconhecido, até então, como um dos chefes do Regresso Conservador e do partido dele decorrente, e como defensor intransigente do poder central como garantidor da ordem, depois da viagem o visconde afirma ter revisto suas posições e repensado o Brasil. O principal fruto desse regresso, melhor dito, talvez, progresso, foi o *Ensaio sobre o direito administrativo*. Revisão

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMAR VITAL DA SILVA

ou não, e apesar do título desencorajador, o livro é a melhor tentativa, feita na época, de pensar a vida política do Brasil imperial a partir do campo conservador. Nele é discutida a relação entre política e administração, entre Estado e sociedade, entre autoridade e liberdade, temas ainda centrais no debate político de hoje (CARVALHO, 2002, p. 9).

Foi o senador vitalício a partir de 1849 e membro do Conselho de Estado, de 1853 em diante. Em âmbito partidário, assumiu, desde 1843, com Eusébio de Queiróz e o visconde de Itaboraí, a coordenação do Partido Conservador, formando o que ficou conhecido como “Trindade Saquarema”. Faleceu no Rio de Janeiro, em julho de 1866 (ENGEL, 2002, p. 566- 567).

2.2 Sinopse do contexto histórico

Paulino José de Sousa emergiu, politicamente, em uma época de crise no Império brasileiro, que se iniciou com a abdicação de D. Pedro I em 1831. Momento do período regencial, em que se estabelecia uma disputa política entre os liberais “moderados”, defensores da monarquia no modelo inglês, e os “exaltados”, simpatizantes de reformas profundas com viés federalista, até mesmo, para alguns, republicanos. Além desses dois partidos, havia os Caramurus que advogavam pelo retorno de D. Pedro I (FERREIRA, 1999, p. 26).

Em meio à disputa e, conseqüentemente, à instabilidade política, surgiram diversas tentativas de desintegração do Império, tais como a Sabinada, na Bahia, de 1837 a 1838; a Cabanagem, no Pará, de 1835 a 1840; a Balaiada, no Maranhão, de 1838 a 1840; a Farroupilha, no Rio Grande do Sul, de 1835 a 1845, bem como revoltas promovidas, também, por escravos, a das Carrancas (1833, em Minas Gerais), dos Malês (1835, em Salvador) e Manuel Congo (1838, no Rio de Janeiro) (MOREL, 2003, p. 51 *et seq.*).

Para Uruguai, esses movimentos separatistas foram provocados pela experiência descentralizadora dos poderes políticos, administrativos e econômicos no Brasil, promovida depois da abdicação de D. Pedro I, e pela implementação do período regencial com o seu Ato Adicional de 1834. Diluíram-se as províncias, que passaram a ter maior autonomia em relação ao governo central, em uma espécie de divisão federativa comandada pelo presidente da província.

Diversas medidas permitiram a descentralização do poder, merecendo destaque o Projeto de Reforma da Constituição Imperial de 1831 (que, após uma série de com-

promissos, deu origem à lei de 12 de outubro de 1832, estabelecendo-se quais artigos da Constituição poderiam ser modificados); a criação da Guarda Nacional em 1831; o Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832; e, em especial, o Ato Adicional de 1834, como resultado da reforma constitucional prevista na lei de 12 de outubro de 1832 (FERREIRA, 1999, p. 27-32).

Tal contexto estabelecia-se em contraposição aos ditames da Constituição de 1824, criada com o intuito de estabelecer as bases do sistema político imperial, com a implementação de uma monarquia unitária com quatro poderes: Executivo (sob a chefia do imperador), Legislativo (bicameral com câmara temporária e Senado vitalício), Judiciário e Moderador, “chave de toda organização política” (FERREIRA, 1999, p. 23-24).

A Constituição de 1824 previa a criação de um Conselho de Estado, formado por conselheiros vitalícios, que deveriam ser ouvidos quando do desempenho, pelo imperador, das funções ínsitas ao Poder Moderador. De acordo com a observação de Sérgio Buarque de Holanda (1985, p. 21), a Carta de 1824, predominantemente inspirada na Constituição francesa da Restauração e em ideias de Benjamin Constant, não era e nem pretendia ser parlamentarista.

Em relação à administração, de acordo com Ferreira (1999, p. 24), a Constituição de 1824 previa que cada província deveria ser chefiada por um presidente cujas atribuições seriam delegadas pelo Poder Central, sendo nomeado e demitido pelo imperador, de acordo com o art. 165. Também determinava a criação de “Conselhos Gerais” nas províncias.

Nos municípios, a Constituição estabelecia a criação de Câmaras eletivas, presididas pelo vereador mais votado. Posteriormente, a Lei de Organização Municipal, de 1º de outubro de 1828, encarregou-se de minimizar a autonomia de Câmaras Legislativas, estabelecendo uma estreita dependência aos Conselhos Provinciais, bem como aos presidentes de província e ao governo-geral. Dessa forma, completava-se, assim, a centralização do sistema político-administrativo (FERREIRA, 1999, p. 24-25).

No plano das liberdades civis e políticas, a Constituição de 1824 apresentava diversas contradições, merecendo destaque a produzida pela tentativa de conciliação entre aspectos, genuinamente, antagônicos, como o da defesa de princípios liberais ante o estabelecimento de voto censitário e eleições indiretas e a manutenção de toda a estrutura socioeconômica do país baseada no trabalho escravo. Esse dilema foi resolvido, em sua plenitude, por meio do direito de propriedade (FERREIRA, 1999, p. 25).

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMIER VITAL DA SILVA

2.3 A obra e suas características

A obra de visconde de Uruguai representa boa tradução do que foi o pensamento conservador implementado durante parte considerável do Segundo Reinado. O autor tornou-se umas das figuras mais proeminentes do reinado de D. Pedro II no combate ao liberalismo e à descentralização advindos, especialmente, do estabelecimento do Ato Adicional de 1834:

A centralização política é essencial. Nenhuma nação pode existir sem ela. Nos governos representativos obtém-se a unidade na legislação e na direção dos negócios políticos pelo acordo das Câmaras e do Poder Executivo. Por meio do mecanismo constitucional convergem os Poderes para se centralizarem em uma só vontade, em um pensamento. Se esse acordo, essa unidade, essa centralização não existe, e não é restabelecida pelos meios que a Constituição fornece, a máquina constitucional emperrada a cada momento até que estala (URUGUAI, 1960, p. 348).

De acordo com Ferreira (1999, p. 8-29), em agosto de 1834, com o estabelecimento do Ato Adicional, a organização político-administrativa do Império sofreu mudanças consideráveis. A nova lei aboliu o Conselho de Estado e estabeleceu a Regência Una, eletiva e temporária; as províncias passaram a gozar de significativa margem de autonomia, não mais como simples unidades administrativas, porém políticas, mesmo com a manutenção da nomeação do presidente da província pelo imperador. Contexto que, para Uruguai, representaria a anarquia.

Não acumularei mais exemplos para provar a tendência anarquicamente descentralizadora dessas épocas, mas não posso passar em silêncio o projeto de reforma da Constituição, tal qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados em outubro de 1831 e remetido para o Senado. Esse projeto reduzia o Governo do Brasil a uma Monarquia Federativa, acabava o Poder Moderador, tornava o Senado temporário, a Câmara dos Deputados bienal, nulificava a prerrogativa da sanção, suprimia o Conselho de Estado, etc. Para evitar uma longa exposição de tão importante documento, e porque é raro e pouco conhecido, junto-o no Apêndice a este volume, bem como as emendas do Senado¹ (URUGUAI, 1960, p. 378).

1 Estava tudo fora dos eixos, Câmaras Municipais, com manifesta violação da sua Lei Orgânica, representavam à Câmara dos Deputados pedindo remoção do tutor do imperador. Ficavam as representações sobre a mesa para serem tomadas em consideração quando se tratasse das contas do tutor. Sessões de 21 de agosto e 3 de setembro de 1833. Outras censuravam a falta do trono em ofícios, que eram recebidos com especial agrado. Atas da Câmara dos Deputados de 1834.

De acordo com Ferreira (1999, p. 32-33), como contraponto ao Ato Adicional de 1834, veio o denominado “Regresso”, personificado na Lei de Interpretação do Ato Adicional, elaborada em 12 de maio de 1840, que contou com a decisiva participação de Uruguai. Tal “interpretação” almejava atacar o parágrafo sétimo do art. 10º do Ato Adicional, que conferia às Assembleias Provinciais a atribuição de legislar sobre a criação e supressão de empregos municipais e provinciais. Nas palavras de Uruguai:

Finalmente, a interpretação do ato adicional, consagrada na lei nº 105 de 12 de maio de 1840; os luminosos pareceres do Conselho de Estado, especialmente os lançados pelo Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos, no exame e revisão das leis Provinciais, que habilitaram o Governo para dirigir os Presidentes na sanção das leis, e nas suas relações com as Assembleias provinciais, firmando as boas doutrinas; a lei de 3 de dezembro de 1841; a maior força e prestígio de um governo presidido pelo Imperador; o desengano que trouxeram as rebeliões e agitações do espírito público, foram reduzindo e contendo as tendências descentralizadoras nos seus justos limites (SOUSA, 1960, p. 378-379).

Em 23 de novembro de 1841, depois de iniciado o Segundo Reinado, restabeleceu-se o Conselho de Estado. Alguns dias depois, aprovou-se a reforma do Código de Processo Criminal, modificando a organização policial e judiciária do Império. Com a reorganização da Guarda Nacional, em 19 de setembro de 1850, a centralização do Império foi totalmente completada (FERREIRA, 1999, p. 32-33). Com a estabilidade do Império mantida, Uruguai entendeu que seria necessária a criação de mecanismos para ordenar e estruturar a presença da administração e da política ante o poder estatal. Daí ter escrito o seu ensaio.

A obra, escrita em um momento de estabilidade política e de unidade de poder, embora seja crítica à descentralização produzida pelo Ato Adicional de 1834, questiona a centralização vigente, sem, no entanto, desfazer-se da defesa do Poder Moderador e das prerrogativas inerentes ao Poder Central.

Uruguai (1960, p. 26) compreende que a administração seria expressão do poder político e, assim, o seu inseparável complemento. O poder político seria a cabeça, e a administração, o braço. Não se admitindo, a exemplo do que ocorre nos países descentralizados, uma distinção entre administração geral e local, posto o Poder Executivo governamental e o político não permitirem tal separação sob o risco de ruína.

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMIR VITAL DA SILVA

É este o grande defeito das nossas administrações. Têm grande luxo de pessoal. Têm cabeças enormes, quase não têm braços e pernas. Compare-se o serviço interno de grande parte das nossas repartições com o externo. Quais são os meios e auxiliares que têm fora? Gasta-se muito papel, discute-se muito, teoricamente, e o resultado, que se vê e se apalpa, é quase nenhum. Temos infelizmente grande tendência para o aparato. Uma grande parte dos nossos regulamentos de secretarias, e outros são mais aparato que realidade, porque não correspondem a essas repartições meios externos de ação suficientes (URUGUAI, 1960, p. 119).

Uruguai defendia o uso do contencioso administrativo como um meio de frear qualquer abuso contra os particulares, bem como de impedir o uso indiscriminado de artifícios políticos, em prol dos interesses temporários das facções e das conveniências pessoais de cada grupo. Somente por meio da neutralidade e eficácia do aparato administrativo é que tais desideratos poderiam ser obtidos (URUGUAI, 1960, p. 27).

A descentralização administrativa que trouxe o ato adicional era, pelas razões que acima foram expostas, até certo ponto justificável. Descentralizando, porém, as atribuições que passou para as Assembleias Provinciais, era indispensável fazê-lo de modo que cada um dos Poderes Geral e Provincial se pudesse mover na sua órbita, sem encontrar no mesmo terreno, e pôr-se em conflito com o outro. Era indispensável que essa descentralização fosse meramente administrativa, e não pode deixar de ser única; nem é possível que haja tantas políticas quantas Assembleias Provinciais. Seria uma completa anarquia. O ato adicional dera às Assembleias Provinciais a atribuição de legislar sobre a criação e supressão dos empregos Municipais e Provinciais (URUGUAI, 1960, p. 372).

Detendo-se na análise do papel a ser desempenhado pelas províncias, Uruguai compreendia que a estas não seriam cabíveis funções políticas, posto serem unidades, fundamentalmente, administrativas e não políticas e que, por isso, somente poderiam ser responsáveis pela gestão dos negócios locais, jamais dos gerais, cabíveis, exclusivamente, ao Poder Central.

Que tivesse o Poder Provincial faculdade para legislar sobre a nomeação e demissão de empregos provinciais e municipais relativos a objetos da competência das Assembleias Provinciais, nada mais justo e regular, e é essa a única inteligência razoável que pode ter o ato adicional. Entendeu-se, porém, que o poder Provincial podia legislar sobre a criação, supressão e nomeação

para empregos relativos a objetos da competência do Poder Geral, ao passo que este não podia, e com razão, legislar e nomear para empregos relativos a objetos da competência das Assembleias Provinciais! Tal era a descentralização anárquica e desordenada que trouxe a inteligência, que a opinião democrática exagerada daqueles tempos dava ao ato adicional. Cortava, cerceava, reduzia a nada a atribuição essencial e constitucional, conferida ao Poder Executivo pelo art. 102, parágrafo quarto da Constituição. A uma centralização excessiva também, subversiva e desorganizadora, que entregava às facções que se levantassem nas Províncias o poder Executivo central de mãos e pés atados! (URUGUAI, 1960, p. 379).

Com relação às críticas ao Ato Adicional de 1834, Uruguai (1960, p. 346) as justifica com base na premissa de que o povo brasileiro seria incapaz de administrar a si mesmo, em virtude de sua ausência de educação cívica. Por isso, ele entende ter sido um erro implementar o modelo norte-americano a um povo que não estava preparado para tal, gerando-se, como consequência, a instalação de uma anarquia (URUGUAI, 1960, p. 383).

Herdamos a centralização da monarquia portuguesa. Quando veio a independência e com ela a Constituição que os rege, saímos da administração dos Capitães Generais, dos Ouvidores de Comarca, dos Provedores, dos Juizes de Fora e Ordinários [...]. Não tínhamos, como a formaram os ingleses por séculos, como a tiveram herdada os Estados Unidos, uma educação que nos habilitasse praticamente para nos governarmos a nós mesmos; não podíamos ter adquirido os hábitos e o senso prático para isso necessários. Os homens mais adiantados em ideias liberais tinham ido bebê-las nas fontes as mais exageradas, e tendiam a tomar por modelo as instituições dos Estados Unidos como a mais genuína e pura expressão do liberalismo (URUGUAI, 1960, p. 346).

Uruguai (1960, p. 405) afirma que o estabelecimento do autogoverno somente poderia ser realizado por meio da ação contínua e duradoura das leis, dos costumes, e pelo transcurso do tempo, ou seja, não seria possível impô-lo, de pronto, por uma lei ou qualquer outro meio quando as condições do povo não o permitem. Percebe-se claramente nesse pensamento a força do argumento conservador de suportar somente mudanças naturais, definidas pelo tempo. Tal argumento, segundo Burke (1975), era contrário à Revolução Francesa e foi exposto por um dos mais significativos adversários desse evento histórico. Para Burke (1975, p. 275), *“by preserving the method of Nature in the conduct of the state, in what we improve, we are never wholly new, in what we retain we are never obsolete”*.

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMIER VITAL DA SILVA

Assim, para Uruguai, o autogoverno deveria ser concretizado de forma temperada, corrigindo-se as imperfeições e mantendo-se, no caso brasileiro, a forma monárquica.

Isto não tira que seja possível e muito conveniente, no desenvolvimento e reforma das nossas instituições administrativa, ir dando, àquela, parte de self government que elas encerram, mais alguma expansão temperada com ajustados corretivos, habituando assim o nosso povo ao uso de uma liberdade prática, séria e tranquila, preservado sempre o elemento monárquico da Constituição, porque, por fim de contas, é para aqueles povos que nela nasceram e foram criados, essa forma de governo, rodeada de garantias e instituições livres, a que melhor pode assegurar uma liberdade sólida, tranquila e duradoura (URUGUAI, 1960, p. 412).

Embora Uruguai estruture sua obra com base na defesa da centralização, destaca-se a posição contrária à excessiva centralização vigente da década de 1860. De acordo com Ferreira (1999, p. 65), o autor assevera que, passados mais de 20 anos da “reação centralizadora”, esta tornou-se excessiva. Fato que para alguns, como Tavares Bastos (1975, p. 69), representaria “uma reação contra a reação de 1840”.

A centralização quando é excessiva produz graves inconvenientes, principalmente em um país como o nosso, extensíssimo, pouco povoado, onde os diversos núcleos de população vivem espalhados e separados uns dos outros por distâncias imensas, por serranias e rios caudalosos, e onde são péssimos os poucos meios de comunicação que possui (URUGUAI, 1960, p. 356).

Uruguai reconhece que a atuação do Conselho de Estado, quando examina as leis provinciais, torna as Assembleias Provinciais “mancas e imperfeitas”. O autor defende ainda, em certos casos, o alargamento da interpretação legislativa, como na determinação das penas referentes a certos delitos e contravenções, mesmo que não estivesse previsto, expressamente, no código criminal.

É incontestável que a excessiva centralização, quando se juntam a governamental e a administrativa, não é das coisas mais favoráveis à liberdade dos cidadãos que peia e embaraça. Fortalece, além do necessário e justo, o Poder Executivo, e põe os cidadãos na dependência imediata do Poder Central, em negócios nos quais pode essa imediata dependência escusar-se. Um governo bem organizado não deve governar tudo diretamente, e substituir em todo e pôr tudo a sua in-

citava, ação e atividade à de todos. Há muitos assuntos nos quais a ação do interesse particular ou local é mais ativa, mais pronta, mais eficaz, mais econômica do que a do governo (URUGUAI, 1960, p. 358).

Dessa forma, o visconde de Uruguai defendeu a centralização de poder no Império como forma de manutenção da unidade do país e proteção contra a anarquia advinda do Ato Adicional de 1834.

3. A província

3.1 Resumo biográfico

Aureliano Cândido Tavares Bastos era filho de um magistrado, cresceu em meio às disputas oligárquicas entre a sua família e o clã liderado por Cansação de Sinimbu (FERREIRA, 1999, p. 52). Foi advogado, jornalista, político e publicista. Nasceu na província de Alagoas, em 20 de abril de 1839 (GUGLIOTTA, 2007, p. 24). É o patrono da cadeira n. 35, por escolha do fundador Rodrigo Otávio. São tempos em que a instituição escravocrata não representava “dilema de grande porte à consciência liberal” (RÊGO, 1983, p. 76).

Em 1854, matriculou-se na Faculdade de Direito, recebendo o título de doutor em Direito no ano de 1859. Após passar a residir no Rio de Janeiro, assumiu o cargo de oficial da Marinha, mas foi exonerado em 1861 por ter realizado discursos contrários aos negócios da Marinha. No mesmo ano, elegeu-se deputado geral por Alagoas para três legislaturas 1861-1863, 1864-1866 e 1867-1870, sendo, na primeira vez, aos 22 anos de idade, o mais jovem deputado no Parlamento (GUGLIOTTA, 2007, p. 25).

Publica, em 1961, o panfleto *Os males do presente e as esperanças do futuro*, além de cartas em que tratava de questões importantes para a época, tais como a escravidão, a defesa da imigração, a liberdade religiosa, a separação entre Igreja e Estado e a navegação do rio Amazonas. Em 1862, sob o pseudônimo de “O Solitário”, são publicadas as cartas com o título de *Cartas do Solitário*.

A tendência para os interesses materiais, e o desgosto das abstrações políticas, que esterilizam a até desacreditam o parlamento, constituem a meu ver o sinal mais saliente da nova ordem de ideias; porque revelam distintamente que desejamos libertar-nos do passado e protestar contra

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMIER VITAL DA SILVA

a sua esterilidade, penetrando no mundo dos interesses reais, dos grandes melhoramentos, das liberdades práticas, da administração verdadeira (BASTOS, 1977, p. 20).

No ano de 1870, publica o livro *A província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. Na obra, Tavares Bastos defende a descentralização do Brasil, advogando em nome de maior autonomia às províncias. Como um importante personagem do liberalismo, renascido na segunda metade do século XVIII, o autor argumenta, em *A província*, a favor da instalação de um regime federativo semelhante ao dos Estados Unidos.

Com a saúde fragilizada, faz uma segunda e última viagem à Europa, em 1874, na companhia da esposa e da filha, buscando tratamento. Falece em 3 de dezembro de 1875, em Nice, no sul da França, com apenas 36 anos de idade, por causa de uma pneumonia. Por volta de maio do ano seguinte, seu corpo chega ao Rio de Janeiro, sendo sepultado no Cemitério São João Batista (GUGLIOTTA, 2007, p. 28).

3.2 Sinopse do contexto histórico

Quando Tavares Bastos ascendeu como figura política importante no Segundo Reinado, vivia-se sob os auspícios das consequências advindas do denominado “Tempo Saquarema”, como lembra Walquíria Rêgo (1983, p. 77): “Em suma, como tantas vezes na história posterior do Brasil, triunfou a ‘razão de Estado’ (o realismo político). Através dela, os saquaremas (conservadores) reorganizaram administra e burocraticamente o Estado no melhor estilo centralizado”.

Era momento de centralização política, de estabilidade, em que o Partido Conservador já havia contido qualquer resquício descentralizador advindo do Ato Adicional de 1834. Resumindo a situação em comentário, assevera Ferreira (1999, p. 37):

Chegamos, em meados do século XIX, a uma estrutura política e administrativa bastante centralizada, os dois tipos de centralização reforçando-se mutuamente. No plano político, a centralização manifestava-se em instituições como o Poder Moderador, apoiado pelo Conselho de Estado; o Senado vitalício, com membros nomeados pelo imperador; e a nomeação dos presidentes de província pelo governo central. No plano administrativo, a centralização firmou-se com o fim do princípio eletivo no sistema judiciário e policial, e sua substituição pelo princípio hierárquico sob o comando do poder central. Os traços gerais do sistema político resultante desse processo de centralização são conhecidos: dois grandes partidos, o Liberal e

o Conservador, arbitrados pelo Poder Moderador, que assegurava uma alternância no poder. A criação do cargo de presidente do Conselho, em 1847, firmou definitivamente o “parlamentarismo às avessas”.

A estabilidade do Segundo Reinado, no entanto, somente se tornou possível mediante um mútuo acordo de vontades entre oligarquias que, embora representando setores que, por vezes, eram antagonônicos, como os antigos produtores de açúcar e os novos cafeicultores, necessitavam da unidade que somente um império centralizado poderia permitir. Nas palavras de Alfredo Bosi (1992, p. 196):

[...] por meio de uma aliança estratégica, flexível mas tenaz, entre as oligarquias mais antigas do açúcar nordestino e as mais novas do café do Vale do Paraíba, as firmas exportadoras, os traficantes negreiros, os parlamentares que lhes davam cobertura, e o braço militar chamado sucessivamente, nos anos de 1830 a 1849, para debelar surtos de facções que espocavam nas Províncias.

Nesse sentido, a presente aliança, com a mútua troca de interesses entre os diferentes componentes da elite imperial, permitia, com raras divergências, a manutenção da escravidão (e do tráfico). Raymundo Faoro (2001, p. 403), com posicionamento distinto, assevera que a estabilidade dar-se-ia pela função de comando, exercido pelo Poder Central, por meio de chefes vitalícios, encastelados no Senado e no Conselho de Estado, anulando a antiga supremacia da Câmara temporária.

Seja qual compreensão se adote, como ponto convergente destaca-se a conclusão de que, mesmo com a estabilidade, centralização e unidade de poder no Império, por volta da década de 1860, especialmente, modificações na estrutura de poder do Brasil começaram a ocorrer, abrindo espaço para, algumas décadas depois, a abolição da escravatura, a proclamação da República e a consequente queda de D. Pedro II.

No campo político, o Partido Liberal, após duas décadas de enfraquecimento, conquistou significativas vitórias, obtendo a maioria da representação em províncias de grande peso, tais como Minas Gerais e Rio de Janeiro (FERREIRA, 1999, p. 44). Assim, os conservadores começavam a perder a hegemonia conquistada no “Tempo Saquarema”.

Jovens liberais estreavam no Parlamento, cheio de ideias novas – dentre os quais o alagoano Tavares Bastos. A vitória dos liberais marcou o início de um realinhamento partidário que cul-

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMIR VITAL DA SILVA

minou com a formação da “Liga Progressista”, unindo o setor “moderado” dos partidos Conservador e Liberal - arranjo onde predominaria (ao contrário do ocorrido durante a Conciliação) o elemento liberal (FERREIRA, 1999, p. 44).

Na seara econômica, merece relevância a extinção do tráfico de escravos. Com a impossibilidade de lucro com tal prática, pelo menos do ponto de vista legal, surgiu a necessidade de se buscar outro tipo de mão de obra para suprir a lacuna deixada, além de ter possibilitado o investimento do capital remanescente em outros ramos, tais como o comércio e a manufatura.

De acordo com José Murilo de Carvalho (1981, p. 121-122), além das modificações na estrutura política, houve alteração da elite imperial. Segundo o autor, se ao “Regresso” correspondeu uma substituição de padre por magistrados no seio da elite, no período posterior, estes foram, progressivamente, trocados por profissionais liberais, particularmente advogados, ou seja, perdia-se um relevante fator de coesão e homogeneidade ideológicas da elite imperial.

De acordo com Beiguelman (1976, p. 250-254), situa-se no início da década de 1860 a estruturação de uma nova configuração ideológica, sedimentada pela orientação liberal em três domínios: administrativo (defesa da descentralização), econômico (defesa do livre-cambismo) e na doutrina sobre escravismo (defesa da abolição).

3.3 A obra e suas características

O momento no qual Tavares Bastos escreveu *A província* era de estabilidade, de centralização política. Em razão da nova conjuntura delineada, a partir da década de 1860, emergiram novos ares que lhe propiciavam defender uma estrutura diferente para a política brasileira, baseada em uma descentralização aos moldes da presente nos Estados Unidos que, de certo modo, foi instalada no período regencial.

Referindo-se a essa época, Tavares Bastos (1997, p. 79) assevera: “Em 1831, uma revolução nacional tentara quebrar o molde antigo que comprimia o Brasil e imitar francamente os modelos americanos”. O autor, apesar de não ter vivido o momento de instalação do Ato Adicional de 1834, descreve-o como uma experiência favorável para a organização política brasileira, em detrimento da centralização que foi instalada no Segundo Reinado: “Assim, depois de um rápido eclipse, consolidou-se a centralização no Brasil” (BASTOS, 1997, p. 22).

Descrevendo os meandros do Ato Adicional, Tavares Bastos (1997, p. 84) defende as medidas realizadas nessa época, tais como a abolição do Conselho de Estado (segundo o autor, o ninho de retrógrados auxiliares de D. Pedro I), a decretação da regência (ensaio de um governo eletivo durante anos) e a criação de um Poder Legislativo provincial.

Afastando-se de uma visão fantasiosa sobre o Ato Adicional, Tavares Bastos (1997, p. 85-86) pondera que, apesar da instalação de um sistema descentralizado de poder, não se chegou ao estabelecimento de uma federação, mas de um regime que amparava os sistemas centralizador e descentralizador, o que, segundo ele, ocasionava dificuldades práticas. “Por exemplo, na união americana, a Assembleia Legislativa de cada Estado promulga os códigos e organiza a magistratura. Aqui, pelo Ato Adicional, ficavam sendo leis nacionais os códigos, e provinciais somente os cargos da magistratura local” (BASTOS, 1997, p. 86).

Tavares Bastos (1997, p. 79-80) destaca o sentimento de liberdade do período, defendendo a iniciativa das propostas que foram elaboradas na época (embora sem terem sido postas ao escrutínio da Câmara), tais como a de uma Constituição particular para cada província, governo, provisoriamente, vitalício, na figura de D. Pedro II, mas, depois, temporário na pessoa de um presidente das províncias confederadas, além de tornar a religião “negócio de consciência e não estatuto de lei do Estado” (BASTOS, 1997, p. 80).

Merecem a atenção de Tavares Bastos (1997, p. 30) as consequências benéficas do Ato Adicional, que “A liberdade pela descentralização, tal é o objeto do estudo que empreendemos sobre a Província no sistema político do Brasil, qual existe, e qual tentara organizá-lo a revolução de 1831”.

Para ele, a implementação da lei de 12 de agosto de 1834 somente foi possível mediante um mútuo acordo entre os dois partidos que dominavam a cena política na época regencial, os moderados e os exaltados, que concordaram em instalar a estrutura democrática de um governo descentralizado.

Nessa época, os dois partidos influentes, moderado e exaltado (o restaurador estava à margem), concordaram ambos em adotar as bases democráticas de um governo descentralizado; discordavam somente na forma de instituição central, inclinando-se muitos para a republicana. Depois é que o partido do regresso, composto dos servidores de Pedro I e dos liberais convertidos, restabelecem as teorias europeias da monarquia unitária, fazendo da forma realidade formidável. Regressamos, com efeito; volvemos desde então ao sistema imperial (BASTOS, 1997, p. 80).

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMIR VITAL DA SILVA

Tavares Bastos (1997, p. 37) vê com olhar positivo o modelo norte-americano de governo, do denominado *self-government* presente na federação dos Estados Unidos: “Quão opostos aos tristes efeitos da centralização os magníficos resultados da federação”, em que existe autonomia dos estados em relação à União. “Na república anglo-americana o Estado é entidade anterior à União” (BASTOS, 1997, p. 38). A influência recebida pela obra de Alexis de Tocqueville - *A democracia na América* - é clara (RÊGO, 1983, p. 80).

Crítico à centralização e entusiasta da descentralização norte-americana, Tavares Bastos (1997, p. 37) considera a organização política dos Estados Unidos um referencial utópico a ser tomado como modelo a ser seguido pelo Brasil: “Uma é a expressão moderna do império pagão; a outra é o ideal de governo na sociedade criada pela doutrina da consciência livre e da dignidade humana”.

Na defesa do modelo federativo norte-americano, Tavares Bastos (1997, p. 40-41) argumentava que, em nenhum dos estados, repudiava-se a democracia, que a União, quando necessário, gozaria da prerrogativa de unificar o país contra qualquer ameaça em que se fizesse urgente a unidade da nação: “Ao governo federal ficou pertencendo reunir a milícia em caso de rebelião ou invasão, assim como organizá-la, armá-la, discipliná-la, dirigir a parte dela empregada em serviço da União” (BASTOS, 1997, p. 41).

Em relação à milícia norte-americana, o autor debate sobre uma possível comparação com a Guarda Nacional brasileira: “Supor-se-ia, à vista de frases tão genéricas, uma organização semelhante à da nossa guarda nacional?” (BASTOS, 1997, p. 41). No entanto, na sequência, ele demonstra a distinção dos dois modelos asseverando que, nos Estados Unidos, está “Reservado a cada Estado o direito de nomear os oficiais da sua milícia e de exercitá-la na disciplina prescrita pelo congresso” (BASTOS, 1997, p. 41-42). E mais. Afirma que “cá é arma eleitoral nas mãos do Poder Executivo central; lá é uma série de pequenos corpos de exército formados na localidade, governado cada qual pelos chefes que elege” (BASTOS, 1997, p. 42).

Sobre a estruturação dos três poderes nos Estados Unidos, Tavares Bastos (1997, p. 44-50) elogia a escolha norte-americana de fazer uso do meio eletivo (ou nomeação pelo povo) para o provimento de diversos cargos do Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a de possibilitar que cada Estado, *a contrario sensu*, opte por manter as particularidades que julgar adequadas: “O povo é quem nomeia os governadores dos 37 Estados da União e o seu substituto nos 17 onde há este cargo especial; O povo, dizemos,

por sufrágio quase universal, e não a Assembleia Legislativa, como o fora até o começo deste século” (BASTOS, 1997, p. 46).

Quanto à forma de estruturação do Judiciário norte-americano, Tavares Bastos (1997, p. 51) entende como positiva a “dupla organização, formada pelos Tribunais Federais e pelos Tribunais dos Estados”. Ele também elogia o fato de que os integrantes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como os juízes federais, indicados pelo presidente, somente se mantêm “*during good behavior*” (BASTOS, 1997, p. 53).

Indo mais além, no que se refere ao Poder Judiciário, Tavares Bastos considera-o como a esfera de poder legítima para garantir a plenitude da Constituição e a unidade do Estado, opondo-se, assim, claramente, ao visconde de Uruguai e ao seu “contencioso administrativo” (URUGUAI, 1960, p. 27). De acordo com Tavares Bastos (1997, p. 51): “É o Poder Judicial encarregado principalmente da defesa da Constituição; é o grande Poder moderador da sociedade, preservando a arca da aliança de agressões”.

Os americanos do norte, disse-o um grande pensador, estão ensaiando o ideal de governo do futuro. Uma descentralização completa, combinada com a intervenção constante da soberania popular, eis os traços principais do seu sistema político. E agora digam aqueles que da descentralização receiam a fraqueza de poder, digam se o governo dos Estados Unidos é fraco, se jamais nação nenhuma ostentou tanta pujança, se jamais os representantes de algum povo fizeram-se respeitar melhor no mundo. Enquanto no Brasil as mesmas raças, mais ou menos mistas, estendem-se quase igualmente por todas as Províncias, celebrando o mesmo culto e falando a mesma língua, nos Estados Unidos, raças, línguas e cultos distribuem-se desigualmente por toda a superfície da União. O primitivo anglo-americano, o imigrante irlandês, o escocês, o alemão, o francês, e o espanhol dos estados do sul, ali se congregaram, naquele mundo em miniatura, produzindo, sem a uniformidade de leis, sem a unidade de crenças, sem a identidade de línguas, a mais robusta República que viram os séculos, o mais florescente dos estados do globo. Pois será acaso a autonomia administrativa das Províncias que há de anarquizar o Brasil, onde aliás subsistem tão poderosos elementos de unidade moral e social? Re-flitam os tímidos: nestas graves questões que interessam à felicidade dos povos, o exame sem preconceitos de escola é, como em todos os conhecimentos humanos, a condição de acerto e de progresso (BASTOS, 1997, p. 58).

Buscando ponderação, Tavares Bastos não defendia o mero transplante do modelo norte-americano para o Brasil, advertindo sobre as possíveis consequências nega-

• MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
• CÍCERO WALDEMIER VITAL DA SILVA

tivas dessa simples reprodução em terras brasileiras. Especialmente, de determinados aspectos, como a eleição do Judiciário e do Executivo: “Um Poder Judiciário eletivo seria certamente pernicioso e uma administração inteira igualmente eletiva não parece aqui necessária” (BASTOS, 1997, p. 59). Para ele,

[...] uma coisa se fazia imperiosa: para se construir uma federação no Brasil era necessário demolir a obra da reação de 37, institucionalizada em 1840. Para o autor, o aparato institucional articulado em 40-43 (Conselho do Estado, Poder Moderador, Senado Vitalício) teve o poder de corromper todo o corpo político do país. Era preciso regenerar, antes de tudo, os hábitos políticos. Por isso a forma federativa radical constituía, a seus olhos, a única alternativa política possível (RÊGO, 1983, p. 80).

Aprofundando sua crítica à centralização política estabelecida, após o período regencial, Tavares Bastos (1997, p. 81) assevera: “A geração que efetuou a independência e influiu nos conselhos e Assembleias do primeiro reinado iniciou a obra coarada mais tarde pelo Ato Adicional. Idólatra da simetria francesa, a geração seguinte inspirou e inspira a política reacionária do Segundo Reinado”. Para ele, a centralização seria uma “fonte perene de corrupção que envenena as mais elevadas regiões do Estado” (BASTOS, 1997, p. 27), e a busca por uma uniformidade, aspecto que lhe é conexo, um “vício [...] que lentamente transformou o Brasil em monarquia europeia” (BASTOS, 1997, p. 26).

Em relação às críticas à descentralização (como a da incapacidade do povo ao *self-government*), Tavares Bastos (1997, p. 31) responde a elas afirmando que se trata de uma estratégia dos conservadores:

Detêm-nos uma objecção preliminar. Não são franquezas locais e liberdades civis que nos faltam, dizem alguns: falta ao povo capacidade para o governo livre. E mau o povo, não pode ser bom o governo: máxima com que os conservadores atiram para o mundo das utopias as ideias democráticas (BASTOS, 1997, p. 31).

Referindo-se aos críticos que desdenhavam da descentralização espanhola, que, se seguida pelo Brasil, de acordo com estes, traria consequências catastróficas, Tavares Bastos (1997, p. 31) contra-argumenta que “não é certamente a liberdade que é demais: o que a perturba e revolve é o resto da bilis absolutista e clerical” e complementa asseve-

rando que “um povo a quem se impuseram os encargos da civilização sem as liberdades correspondentes é um paralítico, tem escusa para tudo”, pois “Na estufa da centralização não se desenvolvem as aptidões” (BASTOS, 1997, p. 32).

Tavares Bastos discorda da afirmação dos conservadores de que o Ato Adicional de 1834 gerou a dissolução da União: trata-se de um exagero dos conservadores, posto as Assembleias nada terem feito no sentido de justificar a gravíssima acusação de tentarem dissolver a União. Hipérbole, segundo ele, criada para atenuar o golpe de Estado de 1840 (BASTOS, 1997, p. 89). Afirma que a Lei de Interpretação do Ato Adicional, com a limitação da autoridade das Assembleias Provinciais, constituiu-se como o ato mais enérgico da reação conservadora que se ampliou com a criação de uma polícia uniforme em todo o império e a militarização da Guarda Nacional, instituição, posteriormente, organizada com simetria, algo que, segundo ele, correspondeu a uma amputação do Ato Adicional.

Tavares Bastos (1997, p. 91-92) considerava o Conselho de Estado a instituição mais funesta às liberdades civis que, segundo ele, cooptava as demais aos moldes do imperialismo. O autor entendia que a suspensão de leis provinciais e a anulação das decisões das Assembleias, chanceladas pelo governo-geral, usurpavam o poder local.

Criticando pontos específicos da Lei de Interpretação do Ato Adicional, ou seja, da reação conservadora, ele destaca como nocivas a transformação dos secretários das repartições provinciais em empregados nacionais (BASTOS, 1997, p. 96) e a nomeação dos Conselhos de Presidência e Geral pelo Poder Executivo e não mais por meio eletivo (BASTOS, 1997, p. 104):

A Constituição e o Ato Adicional entregaram às Câmaras, corporações de eleição popular, os negócios municipais. Ora há, com efeito, urgência de reformar a instituição municipal, não no sentido centralizador, mas no sentido inverso, restituindo-lhe a autonomia e tornando mais prática a execução das suas deliberações. O agente administrativo, nomeado pelo Imperador ou pelo Presidente, para o fim de intervir nos negócios municipais, seria a derradeira conquista do imperialismo.

Como liberal, Tavares Bastos (1997, p. 110) ressalta a importância e concretude da doutrina liberal que “não é no Brasil fantasia momentânea ou estratagema de partido; é a renovação de um facto histórico”.

• MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
• CÍCERO WALDEMIR VITAL DA SILVA

É tempo! De sobra temos visto uma nação jovem oferecer aos olhos do mundo o espetáculo da decrepitude impotente. Na América, onde tudo deverá de ser novo, pretendem que o despotismo se perpetue perpetuando a centralização. O que somos nós hoje? Somos os vassalos do governo, da centralização. Ouçamos o que à sua pátria dizia em iguais circunstâncias o autor da *Democracia na América* (BASTOS, 1997, p. 111).

Nesse sentido é que Tavares Bastos (1997, p. 109) se refere ao papel que deve vir a ser desempenhado pelo Partido liberal, defendendo que os liberais assumam a missão de retorno ao espírito genuíno do Ato Adicional, em que as províncias gozavam de autonomia, de legislativos e de uma administração próprios.

Tavares Bastos, no entanto, não era republicano. De acordo com Ferreira (1999, p. 60-61), seu apego ao regime monárquico não o deixou seguir até o fim a trilha da maioria dos radicais, que acabaram por migrar para o Partido Republicano. “Assim, quão distante da organização democrática dos Estados Unidos, por exemplo, onde é tão limitado o Poder Central e tão circunscrita à sua autoridade executiva, não ficaria o Brasil ainda que se tornassem eletivos os Presidentes das Províncias” (BASTOS, 1997, p. 95). A posição de Tavares Bastos em defesa da intervenção da monarquia, para superar o atraso, em áreas como instrução pública, emancipação do trabalho escravo, política de imigração – principalmente nas regiões mais necessitadas do país (FERREIRA, 1999, p. 84-85), parece dissipar dúvidas sobre esse ponto.

Por fim, citando Tocqueville, em uma espécie de prece ao despertar de um futuro melhor para o Brasil, ele afirma: “E não se diga que é tarde demais para tentá-lo: pois as nações não envelhecem da mesma sorte que os homens. Cada geração que surge no seio delas é como um povo novo que vem oferecer-se à mão do legislador” (BASTOS, 1997, p. 112).

Apesar de Tavares Bastos e visconde de Uruguai terem sido expoentes do pensamento constitucional brasileiro durante o Império, houve outras vozes que também o moldaram. Mais adiante, serão estudados dois pensadores que também trilharam caminhos opostos: o conservador Bernardo de Vasconcelos e o antimonarquista Tobias Barreto. Ainda no derradeiro tópico, serão demonstradas algumas intersecções existentes entre os raciocínios dos autores de *A província e Ensaio sobre o direito administrativo*.

4. Ampliando o debate no Segundo Reinado

4.1 As semelhanças entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai

Embora o presente artigo busque demonstrar as diferenças, os antagonismos na abordagem sobre a centralização e a descentralização, na perspectiva de Tavares Bastos e visconde de Uruguai, existem semelhanças relevantes que unem o pensamento constitucional desses dois autores/atores do Segundo Reinado.

Como ponto de semelhança, destaca-se o fato de que ambos eram monarquistas. De certo modo, quanto ao visconde de Uruguai, tal defesa do Império não suscita questionamento, posto que ele fez parte do núcleo de poder do Segundo Reinado ocupando diversos cargos, como ministro da Justiça, senador e membro do Conselho de Estado, além de ser detentor do título de “visconde” (TORRES, 2011, p. 27).

Em relação a Tavares Bastos (1997, p. 49), torna-se complexa a compreensão da defesa da monarquia brasileira, fundamentada no absolutismo e no Poder Moderador, por um entusiasta do liberalismo norte-americano e crítico da centralização implementada no Segundo Reinado: “Abstraindo-se de instituições que eficazmente assegurem a liberdade, monarquia e República são meras questões e forma”. Na verdade, conforme já exposto, ele julga, inclusive, como necessária a ação da monarquia como forma de combater o atraso do país (FERREIRA, 1999, p. 84-85).

Em primeiro lugar, Tavares Bastos era, como Uruguai, adepto da forma monárquica de governo; pode-se mesmo dizer que, de certa forma, é através da adesão à monarquia que ele resolve, no modelo político-institucional por ele proposto com mais clareza em *A Província*, o problema da manutenção unidade nacional. Embora, neste livro de 1870, já se mostrasse crítico do Poder Moderador (mudança importante com relação a sua posição em *Os Males do Presente* e as *Esperanças do Futuro*), ele se preocupa em afirmar que seu projeto de reforma é compatível com a manutenção das prerrogativas da Coroa (FERREIRA, 1999, p. 65).

Outro aspecto no qual os autores se assemelhavam diz respeito à compreensão de ambos sobre a excessiva centralização vigente no Brasil por volta de 1860. Mesmo Uruguai, que fez parte da reação conservadora, é citado por Tavares Bastos (1997, p. 69) como um dos defensores da necessidade de se arrefecer o excesso de poder da monarquia brasileira:

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMIR VITAL DA SILVA

Instruções bastavam para reivindicar a boa doutrina dentro dos limites do direito vigente. Ali está a razoável jurisprudência admitida em muitos casos pelo próprio autor da lei reacionária, o Visconde de Uruguay. Seu livro, estampado em 1865, é, em alguns pontos, reação contra a reação de 1840. Já no título preliminar, já em capítulos especiais que combatem exagerações do conselho de estado, patenteia-se a benéfica influência que o estudo das instituições americanas exercera no espírito do autor.

Tavares Bastos e visconde de Uruguai eram entusiastas dos modelos políticos liberais desenvolvidos nos Estados Unidos e na Inglaterra. A semelhança de pensamento entre eles deve-se, muito provavelmente, à constatação de que tanto um como o outro eram leitores da obra de Tocqueville, *A democracia na América*.

Um terceiro ponto a observar é que a admiração de Tavares Bastos pelo modelo liberal de organização social e política, tal qual encontrado na Inglaterra e nos Estados Unidos, está presente também nos escritos de Uruguai. O *Self-government* é louvado como o modelo ideal de organização, como uma utopia que serve de parâmetro à análise da realidade brasileira (FERREIRA, 1999, p. 66).

Apesar de terem lido a mesma obra, não se pode concluir, no entanto, que desenvolveram a mesma interpretação. O que é perceptível, seja em *A província* ou no *Ensaio sobre o direito administrativo*, é a citação, de acordo com a conveniência de cada um, de determinados trechos da obra, ao mesmo tempo que suprimiam outros, baseando-se no oportunismo da argumentação quando da defesa de um ponto em específico.

Tavares Bastos e visconde de Uruguai concordavam ainda que faltava ao povo brasileiro a educação cívica e moral capaz de permitir o transplante dos modelos inglês e norte-americano de governo do *self-government* (FERREIRA, 1999, p. 77). Entendiam, portanto, que, para a plena implementação desses padrões, deveria haver uma lenta e gradual adaptação do país.

Tanto um como outro atribuíam essa inaptidão do povo brasileiro, embora com termos diferentes, à colonização portuguesa. Uruguai, em *Ensaio sobre o direito administrativo*, afirma que, quando veio a Constituição, o povo brasileiro não dispunha, como nos Estados Unidos e na Inglaterra, de uma educação que os habilitasse para o governo próprio, não havendo, no Brasil, uma educação e um senso prático para assumir tal função (URUGUAI, 1960, p. 346).

Em uma crítica mais incisiva, Tavares Bastos (1976, p. 31) assevera: “Se alguma coisa explica o embrutecimento do Brasil até o começo do século presente, a geral depravação e bárbara aspereza de seus costumes, e, portanto, a ausência do que se chama espírito público e atividade empreendedora, é de certo o sistema colonial”.

Como último ponto de intersecção entre ambos, merece destaque a constante referência de Tavares Bastos a Uruguai em seu debate sobre centralização e descentralização. Em *A província*, ele cita tanto *Ensaio sobre o direito administrativo* como *Estudos práticos sobre a administração das províncias*, comentando-as, especialmente, quando trata da distinção entre assuntos provinciais e gerais (FERREIRA, 1999, p. 178).

4.2 A descentralização e a centralização além de *A província e Ensaio sobre o direito administrativo*

Havia outros pensadores que também enfrentaram o tema da centralização e descentralização. Destacando-se como importante no pensamento conservador, Bernardo Pereira de Vasconcelos, deputado geral, senador, conselheiro de Estado, ministro da Justiça e da Fazenda, foi líder da dissidência “regressista” que levantava a bandeira da necessidade de revisão da estrutura institucional, visando ao restabelecimento da autoridade e da ordem contra a “anarquia” reinante e o perigo da dissolução territorial do Império (FERREIRA, 1999, p. 31).

Entendo que a palavra *reforma* entre nós passará a ser sinônimo de anarquia e símbolo de guerra civil. Não se pode conceber como se põe o poder nacional à discrição do poder provincial [...] entendendo que o governo tanto geral quanto provincial não deve ser soberano [...] estou que se deve diminuir a centralização, mas não de um jeito que se faça dar um grande salto (VASCONCELOS, 1999, p. 220-222).

De acordo com Jose Murilo de Carvalho (1981, p. 84): o “Regresso” teria sem dúvida a apoiá-lo fortes interesses econômicos do grande comércio urbano e da grande agricultura de exportação. Mas os instrumentos de formulação e execução das reformas foram os magistrados, com Vasconcelos e Uruguai à frente. Com relação ao pensamento de Bernardo Vasconcelos sobre o “Regresso”, são oportunas as palavras de Christian Edward Cyril Lynch (2015, p. 323):

• MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
• CÍCERO WALDEMIER VITAL DA SILVA

O regresso significava, para Vasconcelos, a aplicação da *bula das circunstâncias* (o realismo político) à política brasileira, como resposta aos problemas decorrentes da transposição acrítica das teorias cêntricas (norte-americanas e inglesas) para o contexto brasileiro. A erosão da autoridade do Estado, a subversão do princípio da obediência e a dissolução da comunidade política eram os resultados de uma engenharia institucional equivocada, calcada na crença de uma universalidade cultural e de uma relativa sincronia entre centro (Atlântico Norte) e periferia (Brasil). Respeitando o estado social da Nação, o regresso haveria de corrigir os efeitos daquele excesso de liberalismo, extinguindo ou adaptando as inovações introduzidas.

Crítico a Feijó, Bernardo Vasconcelos (1999, p. 227-228) cobra deste um governo parlamentar, por considerar o regente autoritário:

Digo que o governo atual não tem a confiança do país porque todos os seus esforços tendem a um fim, que é manter-se no seu posto. [...] O nobre Ministro diz que é a oposição da Câmara dos Deputados que está desacreditada, eu digo que pelas informações que tenho é o governo que está desacreditado.

Embora o Vasconcelos que se destacou seja o conservador, deve-se ressaltar que, antes de abraçar o movimento regressista, havia, por sua parte, a defesa do liberalismo. Em seus discursos, ele buscava justificar a modificação de pensamento como característica de homens de caráter firme: “Chamo homem de caráter firme ao que, rendendo culto aos princípios assim entendidos no homem de Estado, quando modifica seus princípios, porque reconhece que eles não são verdadeiros no sentido em que os adotou” (VASCONCELOS, 1999, p. 239).

Fui liberal; então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis; o poder era tudo: fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade; os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade, que então corria risco pelo poder, corre agora risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la, quero salvá-la: e por isso sou regressista (VASCONCELOS, 1978, p. 24)

Em outro momento de defesa de sua mudança de posicionamento, Bernardo Vasconcelos (1999, p. 253) assevera que não modificou a sua opinião: “Quero o Ato Adicional entendido literalmente: só me desviarei de sua letra quando as regras da herme-

nêutica e o bem público exigirem, a fim de que não seja, em vez da carta da liberdade, a carta da anarquia”.

Como conservador (e defensor do “Regresso”), Bernardo Vasconcelos (1999, p. 237) afirma que as revoluções costumam exagerar todos os princípios e o suposto progresso gerado, camuflando as terríveis consequências das modificações políticas e estruturais que as acompanham.

Desgraçadamente, as revoluções tendem a exagerar todos os princípios e o progresso não ficou isento desta exageração. Entendeu-se por progresso demolir tudo o que existia só porque existia. Esta doença não é própria ou exclusiva do país que habitamos. Todos os lugares do mundo, que têm sido vítimas de revoluções, têm apalrado, têm sofrido suas terríveis consequências. Lembra-me que, querendo um dia o abade Sieyes definir o que era revolução, declarou que era a antessala querer entrar na sala. Tudo se exagera; destrói-se o que existe. Eu não sei se este mal acometeu o Brasil, mas creio que muitas pessoas foram dele acometidas. Parece-me que este mal invadiu a nossa terra, a ponto tal que, para se recomendar uma medida como importantíssima, bastava dizer quer era progressiva (VASCONCELOS, 1999, p. 237).

O posicionamento conservador de Bernardo Vasconcelos (1999, p. 268), além de se concretizar na aversão às revoluções, também se efetiva na sua defesa do escravismo, explicitada na afirmação de igualmente célebre frase por seu cínico realismo: “é uma verdade: a África tem civilizado a América!” e que “as tendências barbarizadoras hão de resultar da abolição do tráfico de africanos”.

No final do período regencial, em 22 de julho de 1840, em suas primeiras 24 horas como ministro da pasta do Império (“Ministério das nove horas”), mantém-se contrário à maioria de D. Pedro II (golpe que estava sendo orquestrado pelos liberais para interromper o “Regresso”), baseando-se no princípio da inviolabilidade da Constituição que não previa a coroação antes da maioria legal.

Embora o regente houvesse convocado Bernardo Vasconcelos para o ministério, com o objetivo de adiar a Assembleia Geral e, assim, impedir o golpe, não obteve sucesso, pois os liberais reagiram, o povo invadiu a casa do Parlamento e o jovem monarca aceitou a antecipação de sua maioria, assumindo o trono.

Em nome do imperador, convoquei novamente a Assembleia Geral [...] e porque este era o último ato do regente, e para que o pretexto de achar-me no poder não contribuisse para se consumir

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMIR VITAL DA SILVA

uma revolução, consegui do regente a minha demissão, durante este meu último ministério de nove horas somente, nove horas que eu as reputo as mais honrosas de minha vida (VASCONCELOS, 1999, p. 267).

Em uma visão diferente da desenvolvida por Bernardo de Vasconcelos, o sergipano Tobias Barreto de Menezes não enveredou pela defesa da centralização, ao contrário de Vasconcelos e de muitos autores do Segundo Reinado que, em sua maioria, eram adeptos do pensamento conservador. Em seus escritos, realiza críticas ao Poder Moderador.

A questão do Poder Moderador, a que se acham reduzidos quase todos os problemas do nosso direito público, serve hoje de alimento a muita ignorância e covardia política. Dir-se-ia que ela existe, somente para dar à posteridade mais um testemunho, entre os muitos, que devem convencê-la da pobreza e do atraso em que vivemos (BARRETO, 2000, p. 375).

Tobias Barreto (2000, p. 378) foi crítico do Poder Moderador (embora tenha ido além da simples refutação), chegando ao ponto do desdém com a realeza e com a suposta superioridade moral desta: “Acredito que, se os fatos têm algum sentido, já está mais que provado quanto fomos infelizes com a nossa monarquia constitucional”. Também reprovava a crença na efetividade da Constituição, bem como a ideia da existência de um supremo poder do Estado. Nesse sentido, vai além de Tavares Bastos que, em nenhum momento, chegou a comentários tão depreciativos em relação à monarquia quanto o fez o sergipano.

Há no fundo das teorias correntes, relativas ao supremo poder do Estado, um sedimento de ortodoxia, uma dose de fé católica, nos milagres da Constituição e na superioridade moral da realeza. A crer-se no que ensinam até os mais adiantados, o Príncipe brasileiro é um penhor inestimável da proteção divina, que se exerce claramente sobre o caminhar deste Império. É de balde que o povo, tomado de uma loucura sacrilega, sonha às vezes com tesouros enterrados ao sopé do trono. O respeito devido às instituições juradas (é a tolice consagrada) proíbe levar a mão profana sobre a arca santa da aliança eterna (BARRETO, 2000, p. 376).

Além da crítica ao Poder Moderador, Tobias Barreto ressaltava a impossibilidade de se transplantar o modelo de monarquia parlamentarista inglesa para o Brasil. Ele

pautava sua ideia em paralelos entre o contexto social, político e histórico inglês e o brasileiro, demonstrando que havia incompatibilidade do referido modelo no Brasil (BARRETO, 2000, p. 379).

Em outros termos. Todas as suas considerações e arrazoados se podem reduzir a isto: O governo do Brasil não deve ser, não é parlamentar; a própria Constituição é contrária a esse regime, visto como tem por base a confiança única no primeiro representante da nação. O qual é só quem é capaz de conduzir-nos à prosperidade infinita que o futuro nos reserva. Logo, convém banir essas ideias do constitucionalismo liberal e deixar que o Imperador seja o que a Constituição quis que ele fosse, isto é, independente, preponderante, soberano (BARRETO, 2000, p. 380).

Mantendo sua linha de crítica ao modo como o parlamentarismo estruturou-se no Brasil, destacava os poderes exorbitantes que a Constituição de 1824 delegou ao imperador. Atributos que perpassavam aqueles do Parlamento. Assim, de acordo com seu pensamento, se os parlamentares eram, hierarquicamente, dependentes e vinculados aos poderes do monarca, seria impossível se falar em uma monarquia parlamentarista.

Eis aqui um caso análogo. Aos Estados onde grassa morbidamente o diletantismo parlamentar, poder-se-ia também dizer: para chegar ao ponto que a vemos, a Inglaterra houve mister de muitas lutas e lutas seculares: teve uma longa e dolorosa educação política, decapitou um rei e derrubou uma dinastia. Vós outros, que quereis imitá-la, deveis fazer a mesma coisa (BARRETO, 2000, p. 409).

Tobias Barreto compreendia que o parlamentarismo era um modelo inglês e que não deveria nem poderia ser transplantado para outro local que não fosse a própria Inglaterra: “O destino de um povo, como o destino de um indivíduo, não se muda, nem se deixa acomodar ao capricho e ignorância daqueles que o pretendem dirigir” (BARRETO, 2000, p. 380).

Tobias Barreto desenvolveu relevante análise sobre a responsabilidade dos ministros pelos atos do Poder Moderador. Ele entendia que, tomando-se por base o Parlamento inglês, a responsabilidade dos ministros reduzir-se-ia a uma simples responsabilidade parlamentar, pois que não teria outro sentido se não o de colocá-los na inteira dependência do Parlamento (BARRETO, 2000, p. 408). Detendo-se à perspectiva brasileira sobre a responsabilidade dos ministros, Tobias Barreto buscou dialogar com

- MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
- CÍCERO WALDEMIR VITAL DA SILVA

Zacarias de Góis e Vasconcelos. De acordo com Tobias Barreto (2000, p. 397), Zacarias “sustenta que os Ministros, em todo caso, devem responder pelos atos do Poder Moderador”. E que a Constituição “declara a pessoa do Imperador inviolável, sagrada, não sujeita a responsabilidade alguma” (BARRETO, 2000, p. 398).

Dizer que na monarquia brasileira, em face mesmo da Constituição, os Ministros não respondem pelos atos do Poder Moderador, é contradizer que os Ministros em geral, nas monarquias constitucionais, sejam responsáveis por todos os atos da realeza. A proposição contradita não pode pois valer-se de si mesma. O Sr. Zacarias que se mostra admirador das obras de Mill, parece que tiraria mais proveito lendo o *System of Logic* deste autor, do que lendo os seus livros de política (BARRETO, 2000, p. 401).

Tobias Barreto, discordando de seu interlocutor, asseverava que as inferências de Zacarias eram errôneas e com ausência de teor científico, posto partirem de um princípio geral e, utilizando-se de raciocínios falhos, chegarem a um caso específico, particular. Tal paralogsimo (BARRETO, 2000, p. 400) resultou na conclusão de que todo o mal realizado dentro da monarquia seria oriundo das atividades realizadas pelos ministros.

5. Conclusão

No presente artigo, buscou-se demonstrar de que forma o debate entre Tavares Bastos, de um lado, defendendo a descentralização com o livro *A província*, e, do outro, visconde de Uruguai, com a obra *Ensaio sobre o direito administrativo*, exaltando a centralização política, foi essencial para modelar o pensamento constitucional brasileiro vigente no Segundo Reinado.

Fez-se aqui um resumo sobre a biografia de cada um dos autores, de modo a demonstrar os aspectos mais relevantes da vida de ambos, com ênfase na formação acadêmica e atuação política. Nessa análise, verificou-se a discrepância entre Uruguai, membro do centro do poder do Império e figura proeminente da aristocracia, e Tavares Bastos, que pouco frequentou o núcleo de comando do Segundo Reinado, figurando mais como uma espécie de *outsider* do Brasil imperial.

Após o resumo biográfico, buscou-se situar cada um dos autores no respectivo contexto histórico, partindo-se do pressuposto de que eles viveram em distintos momentos do período imperial: Uruguai na época de construção do Império do Brasil e

Tavares Bastos em um período de extrema centralização política, com o país já estabelecido e sem os riscos de esfacelamento inerentes ao período regencial.

Depois do estabelecimento do contexto histórico e da atuação política e acadêmica de cada um, passou-se à descrição de cada obra, destacando-se os pontos relevantes de *A província e Ensaio sobre o direito administrativo*. Em cada análise, ressaltou-se a defesa que eles faziam, respectivamente, da descentralização, no caso de Tavares Bastos, e da centralização, por visconde de Uruguai.

Por fim, traçou-se um panorama das semelhanças de pensamento entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai, demonstrando que, embora suas concepções políticas fossem, em grande parte, antagônicas, ambos partilhavam de algumas ideias semelhantes, possuindo pontos de convergência que merecem destaque.

Finalmente, ampliando-se o debate, exibiu-se o ponto de vista de outros importantes atores do Segundo Reinado que também foram relevantes no pensamento constitucional da época, um claramente contrário ao Poder Moderador, Tobias Barreto, e outro um ardoroso defensor da centralização política, do “Regresso” conservador e do Império, Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Com base nessa análise, observa-se a existência de um pensamento constitucional brasileiro no império, que se estendia para além da mera transplantação de modelos estrangeiros que foi construído, em grande parte, pelas ideias advindas do debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai e dos respectivos projetos políticos defendidos por cada um.

Para além da perspectiva oitocentista, tomando-se como referencial o contexto brasileiro vigente, infere-se que o debate entre centralização e descentralização é atual e perene na construção da história, seja a do Brasil colônia (em que foi estabelecida uma pulverização do poder, com o comando delegado aos chefes locais) ou do Brasil Império, conforme se debateu no presente artigo e, com as idas e vindas de regimes ditatoriais, nos cerca de 130 anos do Brasil República.

A dicotomia centralização/descentralização é, portanto, um tema que permeou o contexto das decisões políticas do Brasil, configurando-se como base do pensamento constitucional brasileiro, levando-se em conta que as diversas constituições, direta ou indiretamente, estruturavam-se em uma maior ou menor autonomia das províncias/estados perante o governo central.

Dessa forma, se o objetivo é debater o contexto atual, no âmbito da discussão em torno do pacto federativo, e a influência maior ou menor da união na repartição dos

• MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
• CÍCERO WALDEMIER VITAL DA SILVA

tributos arrecadados ou dos *royalties* do petróleo, deve-se necessariamente, para uma análise mais apurada sobre o tema, buscar o resgate de um debate que vem ocorrendo bem antes do estabelecimento da República e que nunca arrefeceu desde então.

Portanto, verifica-se que existia um pensamento constitucional brasileiro no Império, que foi delineado de forma laboriosa, especialmente por meio do debate entre Tavares Bastos, no livro *A província*, e visconde de Uruguai, na obra *Ensaio sobre o direito administrativo*.

Tais autores, ao defender pontos de vista, em sua maioria, antagônicos, desenvolveram uma importante abordagem sobre o tema da descentralização e centralização do poder (podendo-se dizer, inclusive, que a desenvolvida por Uruguai foi mais realista) que permanece atual e relevante para qualquer estudo em que se busque enfrentar o constitucionalismo brasileiro desde sua origem até a época vigente.

REFERÊNCIAS

BARRETO, T. *Estudos de direito*. Campinas: Bookseller, 2000.

BASTOS, A. C. de T. *A província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional; Brasília: INL, 1975.

BASTOS, A. C. de T. *Os males do presente e as esperanças do futuro*. São Paulo: Companhia Editora Nacional; Brasília: INL, 1976.

BASTOS, A. C. de T. *Discursos parlamentares*. Brasília: Senado Federal, 1977.

BASTOS, A. C. de T. *A província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1997.

BEIGUELMAN, P. *Formação política do Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1976.

BOSI, A. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BUENO, J. A. P. *Direito público brasileiro e a análise da Constituição do Império*. Brasília: Editora UnB, 1978.

BURKE, E. *Reflections on the revolution in France*. Hildesheim, New York: Georg Olms Verlag, 1975. v. III-IV.

CARVALHO, J. M. de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Editora UnB, 1981.

CARVALHO, J. M. de. Apresentação. In: Paulino José Soares de Sousa, Visconde do Uruguai. Organização e introdução José Murilo de Carvalho. São Paulo: Editora 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil).

CAVALCANTI, A. *Regime federativo e a República brasileira*. Brasília: Editora UnB, 1983.

CAVALCANTI, T. B. Apresentação. In: SOUSA, P. S. de. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1960. p. I-X.

ENGEL, M. G. Paulino José Soares de Souza. In: VAINFAS, R. (dir.). *Dicionário do Brasil imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

FERREIRA, G. N. *Centralização e descentralização no Império*. O debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai. São Paulo: Departamento de Ciência Política da USP, Editora 34, 1999.

GUGLIOTTA, A. C. *Entre trabalhadores imigrantes e nacionais: Tavares Bastos e seus projetos para a nação*. 2007. Dissertação Mestrado em História Social - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

HOLANDA, S. B. de. *Do Império à República*. São Paulo: Difel, 1985. (História geral da civilização brasileira, t. II, v. 5).

KOERNER, A. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, Departamento de Ciência Política da USP, 1998.

LESSA, P. *Reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Brasileira Lux, 1925.

LYNCH, C. E. C. Modulando o tempo histórico: Bernardo Pereira de Vasconcelos e conceito de “regresso” no debate parlamentar brasileiro (1838-1840). *Almanack*, Guarulhos, n. 10, p. 314-334, ago. 2015.

MOREL, M. *O período das regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RÊGO, W. G. D. L. Tavares Bastos: um liberalismo descompassado. *Revista USP*, n. 17, p. 74-85, 1983. doi: 10.11606/issn.2316-9036.v0i17p74-85.

RODRIGUES, L. B. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. v. 1.

RODRIGUES, L. B. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa do federalismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. v. 2.

RODRIGUES, L. B. *História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do habeas-corpus*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. v. 3.

SALDANHA, N. *Formação da teoria constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SOUSA, P. S. de. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1960.

TORRES, A. A. *A organização nacional*. Brasília: Editora UnB, 1981.

TORRES, J. C. de O. *A democracia coroada*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957.

TORRES, M. G. de P. *O Visconde de Uruguai e sua atuação diplomática para a consolidação da política externa do Império*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

VASCONCELOS, B. P. de. *Manifesto político e declaração de princípios*. Brasília: Senado Federal, 1978.

VASCONCELOS, B. P. de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Organização e introdução José Murilo de Carvalho. São Paulo: Editora 34, 1999. (Coleção Pensadores do Brasil).